

Decreto-Lei n.º 58/92/M**de 24 de Agosto**

Decorrido mais de um ano e meio após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, que criou a figura do notário privado, afigura-se útil e oportuno reponer algumas soluções legais e, consequentemente, proceder às alterações que a experiência tem demonstrado serem necessárias.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Alterações ao Decreto-Lei n.º 80/90/M)**

Os artigos 8.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 80/90/M, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º**(Acesso)**

1.
2.
- a) Antigos notários e conservadores de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente;
- b)
- c) Advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau e que exerçam a sua actividade no Território.

3. Os indivíduos a que se refere a alínea c) do número anterior só poderão ser nomeados após a frequência de curso de formação, nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 9/91/M, de 31 de Janeiro.

Artigo 13.º**(Termo de funções)**

1.
- a);
- b);
- c);
- d);
- e);
- f);
- g);
- h);
- i);
- j) Se deixarem de depositar as escrituras no prazo legal;

l) Se forem pronunciados por crime doloso punível com pena maior;

m) Se forem condenados por crime doloso em pena de prisão.

2. A licença não será cassada sem prévia audição do arguido nos casos das alíneas b) a j) do número anterior.

Artigo 2.º**(Alteração do Código do Notariado)**

O artigo 3.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 81/90/M, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º**(Órgãos especiais)**

1.
- a)
- b)
- c)
2.
3. São notários privados:
 - a) Antigos notários e conservadores de Macau que não tenham sido demitidos ou aposentados compulsivamente e exerçam advocacia;
 - b);
 - c) Advogados inscritos na Associação dos Advogados de Macau e que exerçam a sua actividade no Território.
4.

Artigo 3.º**(Alterações do Decreto-Lei n.º 9/91/M)**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/91/M, de 31 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**(Época)**

O curso terá, em princípio, periodicidade anual.

Artigo 4.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 20 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五八/ 九二/ M號 八月二十四日

設立私人公證員之十二月三十一日第八〇/ 九〇/ M號法令開始生效後，已有一年半多之時間，現有需要並適時重新考慮某些法律上之解決辦法，且根據經驗作出必要之修改。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（修改第八〇/ 九〇/ M號法令）

十二月三十一日第八〇/ 九〇/ M號法令第八條及第十三條之行文修改如下：

第八條（入職）

- 一、.....
- 二、.....
- a) 從未被撤職或強迫退休之前澳門公證員及登記局局長；
- b)
- c) 在澳門律師公會註冊且在本地區從事其業務之律師。

三、上款c項所指之人士，只有在就讀一月三十一日第九/ 九一/ M號法令規定之培訓課程後，方得獲委任。

第十三條（職能之終止）

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) 如不於法定期間內存放公證書；
- l) 如因可處重刑之故意犯罪而被起訴；
- m) 如因故意犯罪而被判處監禁刑罰。

二、如屬上款b項至j項之情形，在未經事先聽取嫌疑人前，不得吊銷執照。

第二條（修改《公證法典》）

經十二月三十一日第八一/ 九〇/ M號法令修改之一九六七年三月三十一日第47619號法令通過之《公證法典》第三條之行文，現修改如下：

第三條（特別機關）

- 一、.....
- a)
- b)

c)

二、.....

三、私人公證員為：

- a) 從未被撤職或強迫退休且現正從事律師業之前澳門公證員及登記局局長；
- b)
- c) 在澳門律師公會註冊且在本地區從事其業務之律師。

四、.....

第三條（修改第九/ 九一/ M號法令）

一月三十一日第九/ 九一/ M號法令第四條之行文修改如下：

第四條（期間）

該課程原則上每年舉辦一次。

第四條（開始生效）

本法規自公佈後三十日開始生效。

一九九二年八月二十日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

—————
Decreto-Lei n.º 59/92/M

de 24 de Agosto

O processo de informatização em curso na Conservatória do Registo Predial, em fase de conclusão, obriga a que sejam, desde já, modificados determinados procedimentos na feitura dos registos.

Sem prejuízo de alterações de fundo ao Código do Registo Predial, o presente diploma aprova a indispensável regulamentação que permita à Conservatória, de uma forma rápida e imediata, dar início, desde já, à utilização dos meios informáticos existentes.

Entre outros aspectos, prevê-se a criação de um processo individual para cada descrição onde conste toda a sua história jurídica, a substituição dos livros até agora em uso pelo registo em suporte informático de todos os actos praticados na Conservatória e a emissão de certidões e informações por via informática.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Organização do registo predial)

O registo predial é organizado através do recurso a meios informáticos.